



AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 188/2022

de 22 de julho

Sumário: Primeira alteração à Portaria n.º 25/2017, de 13 de janeiro, que estabelece o regime de aplicação dos prémios à manutenção, e por perda de rendimento, a que podem ter direito os beneficiários dos apoios correspondentes às operações n.ºs 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», e 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», inseridas na ação n.º 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida n.º 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente.

A Portaria n.º 25/2017, de 13 de janeiro, estabelece o regime de aplicação dos prémios à manutenção, e por perda de rendimento, a que podem ter direito os beneficiários dos apoios correspondentes às operações n.ºs 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», e 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», inseridas na ação n.º 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida n.º 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado PDR 2020.

A experiência na execução do programa mostrou ser adequado fazer ajustamentos à determinação das densidades mínimas que os beneficiários devem assegurar, durante o período de atribuição dos prémios e após a conclusão do investimento, de modo a contribuir para uma mais eficaz manutenção das densidades desejáveis na florestação e reabilitação dos povoamentos florestais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, no uso das competências delegadas nos termos da alínea b) do n.º 2.1 do Despacho n.º 6620/2022, de 18 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, parte C, n.º 101, de 25 de maio de 2022, e ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2015, de 6 de outubro, 88/2018, de 6 de novembro, 127/2019, de 29 de agosto, e 10-L/2020, de 26 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 25/2017, de 13 de janeiro, que estabelece o regime de aplicação dos prémios à manutenção, e por perda de rendimento, a que podem ter direito os beneficiários dos apoios correspondentes às operações n.ºs 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», e 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», inseridas na ação n.º 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida n.º 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 25/2017, de 13 de janeiro

O artigo 7.º e os anexos I e III da Portaria n.º 25/2017, de 13 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[..]

Para além do disposto nos artigos 4.º e 5.º, os beneficiários dos prémios previstos no presente capítulo, devem assegurar, durante o período de atribuição dos prémios e após conclusão de execução do investimento, alternativamente:

- a) As densidades descritas no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;
- b) As densidades aprovadas no projeto de investimento, quando sejam inferiores às referidas na alínea anterior.



ANEXO I

Densidades mínimas aplicáveis

[a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 7.º]

8.1.1 — ‘Florestação de terras agrícolas e não agrícolas’ *

Espécies	Densidade (plantas/hectare)
<i>Ceratonia siliqua</i>	150
<i>Castanea sativa</i>	600
<i>Prunus avium</i>	800
<i>Arbutus unedo</i>	150
<i>Juglans regia</i>	200
<i>Juglans nigra</i>	800
<i>Quercus suber</i> e <i>Quercus rotundifolia</i>	250
Outras folhosas	600
<i>Pinus pinea</i>	200
<i>Pinus pinaster</i> e outras resinosas	1000

* A densidade mínima dos povoamentos mistos deve ser igual à densidade mínima definida para a espécie principal, devendo esta representar pelo menos 50 % do povoamento.

ANEXO III

[...]

(a que se refere o artigo 17.º)

Compromissos				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na presente Portaria	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo.	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso.	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto.	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais.	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso.	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 5.º, n.º 2, alínea a).	Assegurar o cumprimento das operações previstas no PGF para a área de intervenção, quando aplicável, ou não o sendo, realizar as ações de controlo de vegetação espontânea, limpezas intraespecíficas, podas de formação, desramações e desbastes necessárias à manutenção do povoamento;	Local de intervenção	Básico (B) . . .	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Excludente . . .	1	1 ou mais	100 % do prémio relativo ao local de intervenção e no ano em que verifica o incumprimento.	—
							2		—	Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção e devolução de prémios recebidos.
Artigo 5.º, n.º 2, alínea b).	Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio ou fitossanitário, a biomassa resultante do corte de vegetação espontânea, varas e arvoredos e de desramações e podas.	Local de intervenção	Secundário(S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1 ou mais	10 % do prémio relativo ao local de intervenção no ano em que se verifica o incumprimento.	—
							2 ou mais		1 ou mais	20 % do prémio relativo local de intervenção no ano em que se verifica o incumprimento.



Compromissos				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na presente Portaria	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo.	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso.	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto.	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais.	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso.	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 7.º	Assegurar, durante o período de atribuição dos prémios e após conclusão da execução do investimento, alternativamente: a) As densidades descritas no anexo I à presente portaria; b) As densidades aprovadas no projeto de investimento, quando sejam inferiores às referidas na alínea anterior.	Local de intervenção	Básico (B) . . .	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Excludente . . .	1	1 ou mais	100 % do prémio relativo ao local de intervenção no ano em que se verificam densidades inferiores a 80 % das densidades previstas no anexo I ou das densidades aprovadas no projeto de investimento. (4)	
							2	—	Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção e devolução de prémios recebidos. (5)	
Artigo 10.º	Assegurar, durante o período de atribuição do prémio e após a conclusão da execução do investimento, as densidades descritas no anexo II à presente portaria.	Local de intervenção	Básico (B) . . .	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Excludente . . .	1	1 ou mais	100 % do prémio relativo ao local de intervenção no ano em que se verificam densidades fora do intervalo das densidades previstas no anexo II à presente portaria.	—

Compromissos				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na presente Portaria	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo.	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso.	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto.	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais.	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso.	Redução (2)	Exclusão (3)
							2		—	Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção e devolução de prémios recebidos. (5)

(1) Qualificação dos compromissos em:

a) 'Compromisso Básico (B)' sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.

b) 'Compromisso Secundário (S)' sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre na classificação de 'Compromisso Básico'.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o prémio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

(4) Para efeitos de avaliação da densidade num determinado local, é considerada a média ponderada entre as densidades verificadas nas várias subparcelas que constituem o local de intervenção, de forma a ser possível avaliar se determinada densidade num local, está abaixo de 80 % da densidade mínima tabelada.

(5) Considerando a atribuição do prémio de manutenção durante todo o período de vida do projeto, o beneficiário fica obrigado à manutenção das densidades, devendo proceder, através da operação de retanchar, no local visado, à respetiva reposição sempre que as plantas morrerem, ficando o projeto referenciado para visita de acompanhamento da situação, observando-se o seguinte na sequência da visita:

a) Manutenção do direito aos prémios, se as plantas foram repostas, apresentando-se vivas e com capacidade vegetativa;

b) Exclusão do local, com devolução dos prémios recebidos, se as plantas não foram repostas;

c) Exclusão do prémio relativo à área sem densidade (subparcelas do local), com devolução dos prémios recebidos desde a última visita regular, se as plantas foram repostas, mas, apesar de terem sido cumpridas as obrigações de retanchar, as plantas apresentam-se mortas ou com reduzido vigor vegetativo, mantendo-se a situação de falta de densidade no local.»



Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 179/2022, de 12 de julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 179/2022, de 12 de julho.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Rui Manuel Costa Martinho*, em 15 de julho de 2022.

115536313